



Número: **1001400-91.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.229.375,54**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LIANA DE LARA LEITE 07850280130 (AUTOR(A))	
	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
ROBSON DE ARRUDA SUSIN & CIA LTDA - ME (AUTOR(A))	
	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
PIZZARIA VG LTDA - ME (AUTOR(A))	
	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
PIZZARIA LEITE LTDA - ME (AUTOR(A))	
	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
DANIELA ALVES ROMAO LARA LEITE - EIRELI - ME (AUTOR(A))	
	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
P. L. - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME (AUTOR(A))	
	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))

<b>DOM SEBASTIAO FRANCHISING EIRELI (AUTOR(A))</b>	
	<b>JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))</b> <b>PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))</b>
<b>PAULO VITOR LARA LEITE 00636911160 (AUTOR(A))</b>	
	<b>JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))</b> <b>PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))</b>
<b>Credores (REU)</b>	
	<b>ANTONIO RODRIGO SANT ANA (ADVOGADO(A))</b> <b>LARISSA LEITE MACEDO (ADVOGADO(A))</b> <b>ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))</b> <b>USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))</b> <b>MARIANA ARTEIRO GARGIULO (ADVOGADO(A))</b>

<b>Outros participantes</b>	
<b>CASE ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LUCAS GABRIEL DE SOUZA JORGE SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANDRE LUIS RUFINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>RELLY COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO (ADVOGADO(A))</b>
<b>LEONAR ALEJANDRO RODRIGUEZ LINARES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANDRE LUIS RUFINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARIANA ARTEIRO GARGIULO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARIANA ARTEIRO GARGIULO (ADVOGADO(A))</b>
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALCIDES NEY JOSE GOMES (ADVOGADO(A))</b>
<b>MULTIVENDAS COM &amp; DIST DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JACKSON NICOLA MAIOLINO (ADVOGADO(A))</b> <b>CARLOS REZENDE JUNIOR (ADVOGADO(A))</b> <b>DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE (ADVOGADO(A))</b>
<b>EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
<b>BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))</b>

ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO(A))
DOUTOR CAIXA EMBALAGENS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIA VIEIRA LIMA (ADVOGADO(A))
AEROVENT SISTEMAS DE VENTILACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA ARTEIRO GARGIULO (ADVOGADO(A))
RAFAEL LINS RIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KIVIA RIBEIRO LONGO RIOS (ADVOGADO(A))
LOMBARDI E CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE LUIZ BARRETO LOMBARDI (ADVOGADO(A))
NORSA REFRIGERANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
J. G. S. TIRAPELLE E CIA LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE (ADVOGADO(A))
SANDRA MARIA SANTANA (PERITO / INTÉRPRETE)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
123237255	17/07/2023 17:03	Expedição de Outros documentos Decisão Interlocutória de Mérito	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Autos n.º:1001400-91.2021.8.11.0041**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTE: P. L. - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, DANIELA ALVES ROMAO LARA LEITE - EIRELI - ME, PIZZARIA LEITE LTDA - ME, PIZZARIA VG LTDA - ME, ROBSON DE ARRUDA SUSIN & CIA LTDA - ME, LIANA DE LARA LEITE 07850280130, PAULO VITOR LARA LEITE 00636911160, DOM SEBASTIAO FRANCHISING EIRELI**

Visto.

P. L. SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – ME, DANIELA ALVES ROMÃO LARA LEITE - EIRELI – ME, PIZZARIA LEITE LTDA – ME, PIZZARIA VÁRZEA GRANDE EIRELI – ME, P. V. LARA LEITE – ME, LIANA DE LARA LEITE EIRELI – ME, PAULO VITOR LARA LEITE EIRELI – ME, DOM SEBASTIAO FRANCHISING LTDA – ME, sociedades empresárias que compõe o denominado “GRUPO DOM SEBASTIÃO”, todas qualificadas na petição inicial ingressaram com pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 18/01/2021, com fundamento na Lei 11.101/05, que teve deferido seu processamento, em 01/03/2021, conforme decisão de Id. 50034103, com a publicação da respectiva decisão no DJE, e do edital a que se refere o art. 52, § 1º, no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação.

O Plano de Recuperação Judicial foi juntado no Id. 54426543 e o respectivo edital de recebimento encontra-se nos autos, onde constou também a relação de credores do administrador judicial (Id 59187773), dando início à fase judicial da análise de créditos; e, uma vez que houve objeção ao plano, fez-se necessária a convocação da assembleia-geral de credores, nos moldes do *caput* do art. 56 da LRF, conforme se infere da decisão Id. 77009511.

Foi realizada a AGC em 25/05/2022, em continuidade à instalada em 12/04/2022, ocasião em que houve deliberação sobre o plano de recuperação judicial que foi rejeitado na classe quirografária, tal como se observa pela leitura da ata



juntada aos autos (Id. 85995656).

Em manifestação de Id. 86422826, as recuperandas requereram a homologação do PRJ, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05, alegando, ainda, que o total dos créditos dos 03 (três) credores quirografários que votaram pela rejeição do PRJ (R\$ 1.458.581,75) é superior ao montante dos créditos dos 04 (quatro) credores que votaram a favor ao plano (R\$ 1.341.907,56).

O Ministério Público, em parecer de Id. 103336071, opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, desde que cumprido o disposto no art. 57 da Lei 11.101/05.

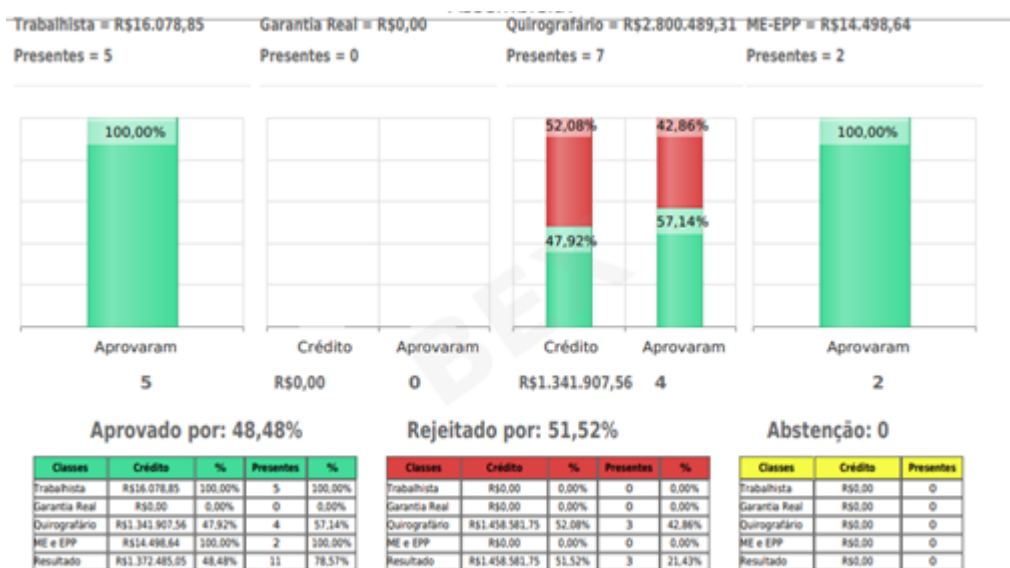
A seguir vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## 1 – Dos Requisitos Para Concessão Da Recuperação Judicial.

Como se vê pela leitura da Ata da Assembleia Geral de Credores (Id. 85995656), realizada em 25/05/2022 (2ª convocação), que teve por ordem a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta transcorreu sem qualquer irregularidade.

Também consta da referida ata que o Plano foi aprovado nas classes trabalhistas e ME-EPP, tendo sido, contudo, rejeitado na classe quirografária, conforme resultado apresentado pelo Administrador Judicial na tabela abaixo:



Conclui-se deste modo, que não se obteve o *quórum* previsto no art. 45 da Lei 11.101/05, para aprovação do plano de recuperação judicial, razão pela qual as Recuperandas, no Id. 86422826 pugnaram pela homologação do PRJ, com a consequente



concessão da recuperação judicial diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 58, § 1º, do mesmo diploma legal.

## 1.2 – Dos Requisitos para Aplicação do Cram Down

Conforme dispõe o parágrafo primeiro do art. 58, da LRF, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve a aprovação na forma do art. 45, desde que sejam cumpridos, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação de três das classes de credores ou, caso haja somente três classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos duas das classes ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores.

O referido dispositivo legal contempla a figura do chamado “*cram down*”, que prevê a aprovação forçada a despeito da existência de credores dissidentes, possibilitando a concessão da recuperação judicial pelo magistrado ainda que não se tenha obtido a maioria de votos em todas as classes de credores, desde que observados, de forma concomitante, os requisitos elencados.

Na hipótese em análise, havendo apenas três classes de credores, o plano foi aprovado em duas delas (trabalhista e ME/EPP), tendo sido rejeitado na classe quirografária, muito embora tenha obtido votos favoráveis que alcançam mais de 1/3 dos credores da referida classe, computados na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 45 da Lei 11.101/05, de modo que foram cumpridas as exigências contidas nos incisos II e III, do § 1º, do art. 58, da LRF.

Não raro são os casos, como o do ora em análise, em que apenas um credor ou um grupo reduzido de credores detêm o controle absoluto ou a totalidade dos votos de determinada categoria de credores, inviabilizando até mesmo a aplicação do disposto no art. 58, da lei de regência.

Como se pode observar dos autos, estiveram presentes ao conclave 14 (quatorze) credores, e, à exceção de 03 (três) deles, quais sejam Banco do Brasil, Lombardi e Cia Ltda. e Caixa Econômica Federal, que foram contrários ao plano de recuperação judicial apresentado, e resistentes à adesão a qualquer das propostas alternativa apresentadas em AGC, os demais presentes à Assembleia mostraram-se convictos da viabilidade econômico-financeira da recuperanda, votando pela aprovação do plano com algumas modificações, concedendo deságio, alongando pagamento das dívidas, reduzindo parcelas iniciais e promovendo outros meios que possibilitem a continuidade das atividades da empresa.

Entretanto, apesar do plano ter obtido votos favoráveis de 11 dos 14 credores presentes ao conclave, os respectivos créditos perfazem 48,48% dos créditos presentes à AGC, contra 52,08% dos créditos dos 03 credores dissidentes, detentores de créditos vultosos, de modo que não foi preenchido o requisito do inciso I, do § 1º, do art. 58,



da LRF; o que, a princípio, obstará a aplicação do chamado *cram down*.

Ressalte-se que não obstante seja praticamente impossível encontrar um equilíbrio entre as preferências individuais e coletivas, a decisão que aprova ou rejeita o plano em Assembleia Geral de Credores, é dotada de relevante soberania.

Entretanto, essa soberania não é de modo algum absoluta, não se sobrepondo ao ato jurisdicional, tanto assim que mesmo aprovado pela Assembleia Geral de Credores o plano depende de homologação judicial para sua validade, ocasião em que o juiz deverá observar além de sua legalidade, outros princípios que norteiam a matéria, tais como a boa-fé, a ética, e o respeito aos credores.

Por conseguinte, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que o magistrado tem o poder-dever de obstar que o veto manifestado por um único credor ou por uma classe de credores dominante, conduza a um resultado incompatível com o interesse da sociedade no soerguimento de uma empresa que aparentemente tenha viabilidade econômico-financeira, e atenda os fins sociais.

Nesse sentido:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante.

2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022.)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.



1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.

4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.

6. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018.)

Com efeito, a despeito dos votos dos credores Banco do Brasil, Lombardi e Cia Ltda. e Caixa Econômica Federal, contrários ao Plano, os mesmos não devem ter o poder de evitar a aplicação do *cram down*, sobretudo diante manifestação favorável da grande maioria dos credores presentes ao conclave, devendo ser concedida a recuperação judicial, em homenagem à função social, ao estímulo à atividade econômica e demais princípios atrelados à Lei 11.101/05.

Importante destacar que os credores que votam contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com as propostas modificativas e aditivas formuladas em AGC, ficam sujeitos aos efeitos da recuperação, tanto quanto aqueles que não compareceram ao conclave, por força da aprovação do plano, devendo curvar-se aos seus termos assim como os demais credores, tal como dispõe o art. 59 da Lei 11.101/05.

## 2 – Do Controle de Legalidade do PRJ





## 2.1 - Da Cláusula Relativa à Supressão das Garantias

Acerca da supressão das garantias decorrentes da novação operada pela concessão da recuperação judicial, o PRJ estabeleceu as seguintes premissas:

Cláusula 4ª: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, com relação a todos os créditos, a fim de que possam as recuperandas se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo, tanto das sociedades quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano, considerando o recentíssimo posicionamento do STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais de números 1532943/MT e 1700487/MT, compreendendo que “tem-se absolutamente descabido restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária”.

Entendo que tais premissas estampadas no plano em análise, alusivas à novação não devem ser mantidas por contrariarem expressa disposição legal contida no art. 49, § 1º, e no art. 59, ambos da LRE.

A intenção do legislador foi ressaltar os efeitos da novação, à medida que mesmo operando a extinção da obrigação primitiva, dando origem a uma nova, buscou proteger as garantias, tornando-se ineficaz qualquer cláusula de extensão da novação.

A proteção às garantias também é enfatizada pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, que não obstante estabeleça em seu *caput* que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial preconiza em seu parágrafo primeiro que os credores “*conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Em se tratando de direito disponível, nada obsta que o PRJ contenha previsão para liberação das garantias reais ou fidejussórias estabelecidas em favor dos credores sujeitos ao processo concursal, ficando a validade de tal cláusula, contudo, condicionada à anuência expressa dos respectivos titulares.

O STJ também já se manifestou nesse sentido, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS INSERTA EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO



EXPRESSA DOS CREDORES RESPECTIVOS. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ENTÃO ADOTADO NO ÂMBITO DA TERCEIRA TURMA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os arts. 932, IV, a, do CPC/2015; 34, XVIII, a, e 255, § 4º, I e II, do RISTJ devem ser interpretados conjuntamente com a Súmula 568/STJ, a fim de permitir que o relator decida monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou súmula de Tribunal Superior, como no caso dos autos.

2. Tendo o acórdão estadual adotado solução em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção monetária não constitui um acréscimo ao crédito, mas apenas um mecanismo de proteção contra a corrosão da moeda, ratifica-se, na hipótese, a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.808.611/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Conclui-se, portanto, que a estipulação de premissas prevendo a supressão/extinção de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, **somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial.**

## 2.2 – Da Suspensão/Extinção Das Ações ou Execuções Contra A Recuperanda ou seus Garantes

No plano, constou a seguinte premissa com relação à extinção das ações:

**Cláusula 6ª:** Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas, avalistas, fiadores e devedores solidários, referentes aos créditos novados pelo plano.

Importante registrar que, uma vez concedida a recuperação judicial, as execuções individuais movidas contra a recuperanda devem extintas em virtude da novação operada, sendo impossível prosseguir com as mesmas contra a empresa em recuperação judicial, mesmo nas hipóteses em que houver descumprimento das obrigações novadas, devendo o credor, valer-se de outros meios para obter seu crédito, previstos na Lei n.º 11.101/05, sendo certo que as ações de cobrança e execuções individuais não terão prosseguimento.



No entanto, a novação não atinge os direitos creditórios detidos em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, por força do que dispõe os artigos 49, § 1º, e 50, da LRE, de sorte que o credor pode exercer tal direito.

A esse respeito:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS DETERMINADOS EM FACE DE COOBRIGADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...) 2. Na hipótese dos autos, o r. juízo laboral de maneira expressa determinou a suspensão de qualquer ato em desfavor da ora suscitante em razão da recuperação judicial a que está submetida, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução em desfavor de coobrigado.

**2.2. A orientação jurisprudencial assente no âmbito da Segunda Seção, caminha no sentido de que "(...) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."** (ut. REsp 1333349/SP, DJe de 02/02/2015). Incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 581/STJ.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC n. 183.993/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Assim, deve ser retificado o item que dispõe sobre a previsão automática de extinção de ações, de forma que a concessão da recuperação judicial atinja apenas as ações propostas contra a recuperanda, sem, contudo, produzir efeitos contra os direitos creditícios que os credores possuam em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

### 2.3 – Da Previsão para Cancelamento Dos Apontamentos Creditícios Contra A Devedora

O plano também traz previsão relativa à baixa das restrições e apontamentos em seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito que, diante de sua incompatibilidade com as regras do direito devem ser retificadas. Vejamos:



**Cláusula 10ª:** Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, CCF, CADIN sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de recuperação judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

Como é sabido, a novação põe fim a dívida anterior, não havendo que se falar em inadimplência quanto ao novo débito assumido, razão pela qual se torna ilícita a inscrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, com base no inadimplemento de obrigação vencida anteriormente à novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, a novação operada pelo plano homologado fica sujeita a uma condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei n.º 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, fazendo com que os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Por tais razões a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, por débitos sujeitos ao plano homologado, deve ser feita sob a condição resolutiva de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.

#### 2.4 – Da Previsão para Redução do Prazo de Supervisão Judicial

Também merece passar sob o controle de legalidade a cláusula relativa à redução do prazo de supervisão judicial, lavrada nos seguintes termos:



**Cláusula 14ª:** Após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado, o prazo previsto no artigo 61, da Lei 11.101/05 será reduzido para 120 (cento e vinte) dias, não podendo qualquer credor pleitear a falência com base no referido dispositivo.

Pela sistemática anterior da Lei 11.101/05, uma vez concedida a recuperação judicial, o devedor seria obrigatoriamente submetido a um período de fiscalização judicial pelo prazo de 2 (dois) anos, não sendo possível o encerramento do processo antes do transcurso desse intervalo.

Entretanto, com o advento da Lei 14.122/2020, foi alterada a redação do art. 61 da LRF, tornou-se possível o encerramento da recuperação judicial sem observância do biênio de fiscalização do cumprimento do plano homologado, sendo, pois, uma faculdade conferida ao magistrado.

Com a nova redação, o citado art. 61, da Lei 11.101/05, passou a estabelecer o seguinte:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

A nova redação também pôs um fim à controvérsia quanto ao termo inicial do período de supervisão judicial, que começa a ser computado da concessão da recuperação judicial, independente de qualquer carência estabelecida no plano homologado.

A manutenção do devedor em processo de recuperação, em certa medida, pode conferir maior segurança aos credores quanto ao início da execução do plano homologado, garantindo a imediata convalidação da recuperação judicial em falência em caso de seu descumprimento. Também por essa razão, entendo que compete ao devedor e aos credores deliberarem sobre a preservação desse período de fiscalização, redução ou, ainda, de sua supressão.

Nesse sentido:

“Pela redação originária, entendia-se que o dispositivo legal era norma cogente. Ele obrigava as partes, que não podiam dispor sobre esse período de fiscalização. Como norma cogente, o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano não poderia ser alterado pelas partes, que não poderiam nem o reduzir, nem o aumentar.

**A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. Entretanto, ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das**



obrigações.

Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Corrobora o argumento o fato de que ambas as partes poderão desejar a preservação do período de dois anos de fiscalização inclusive para a execução dos meios de soerguimento previstos, como a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial.

**Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de se preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva.** Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos.

Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. **O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.**” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 349; grifei).

No caso em análise, apesar de não ter sido obtido o quórum legal para aprovação do plano, restou demonstrado que a maioria dos credores presentes à AGC demonstrou ser favorável à preservação da empresa devedora ao aprovarem as cláusulas e condições estabelecidas no plano de soerguimento com as propostas modificativas e aditivas formuladas em AGC, o que ensejou, inclusive, a homologação do PRJ mediante a aplicação do chamado *cram down*.

Com efeito, dada a característica eminentemente negocial do PRJ, e considerando que as partes não estão dispendo sobre norma cogente, é de se concluir que não há razão para vetar a cláusula que prevê a redução do prazo de fiscalização judicial para 120 dias.

#### 4 – Do Pedido para Dispensa da Apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários

A Recuperanda também requereu a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários (Id. 86422826).

A subordinação da concessão da recuperação judicial à exigência contida no art. 57, colide com os princípios para o qual foi criado o instituto, especialmente à preservação da empresa que atende à função social prevista em nossa Constituição Federal, conforme restará demonstrado a seguir.

De início, cumpre ressaltar, que a falta da apresentação das certidões negativas não traz qualquer prejuízo para o fisco, uma vez que, de acordo com o previsto no § 7º, do art. 6º, da lei 11.101/05, as execuções fiscais não são suspensas pelo



deferimento da recuperação judicial, permitindo que a cobrança possa ser feita a qualquer tempo.

Outrossim, o artigo 68, da lei de regência, ao conferir a faculdade do parcelamento de créditos de natureza fiscal, na verdade está admitindo a possibilidade da recuperação judicial mesmo ante a existência de débitos para com o fisco.

A omissão do legislador em editar um regramento próprio de parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial fez surgir uma lacuna nesse instituto, compelindo as empresas a quitarem seus débitos com o fisco ou sujeitarem-se ao parcelamento comum previsto no §4º, do art. 155-A, do CTN e, justamente por essa razão, que a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de dispensar a apresentação da certidão negativa, já que o parcelamento ordinário contrariava o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47, da lei de regência.

Ao que tudo indica a intenção do legislador com a promulgação da Lei n.º 13.043/2014 foi não só preencher a lacuna existente no art. 68, da Lei n.º 11.101/2005, como também modificar o entendimento jurisprudencial para que se passasse então a exigir a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas para fins de concessão de recuperação judicial.

Ocorre que, a empresa em recuperação judicial para valer-se do parcelamento especial da Lei 13.043/2014, deve desistir expressamente e de forma irrevogável da “*impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo*” (art. 10-A, § 2º), isso sem contar que o prazo de parcelamento previsto na aludida norma (84 parcelas) é muito similar ao prazo da lei comum (60 meses), fazendo com que tal parcelamento nada tenha de especial.

Diante desse cenário a jurisprudência então continuou dispensando a apresentação das certidões negativas fiscais, sob o fundamento de que o parcelamento ordinário não se mostrava adequado para promover a preservação da empresa, o que nos leva a concluir que não importa se existe ou não uma lei regulamentando o parcelamento tributário para as empresas em recuperação judicial e sim se esse parcelamento quer seja o especial quer seja o ordinário irá atender aos fins a que se destina a lei de recuperação judicial.

Em uma leitura tanto da Lei Federal quanto do Decreto Estadual pode-se concluir que os parcelamentos especiais colocados à disposição das empresas em recuperação judicial no Estado de Mato Grosso não se mostram satisfatórios a promover o princípio da preservação da empresa.

Diante do quadro apresentado, nada obsta que se declare a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 57 da Lei n.º 11.101/05, em aplicação ao chamado controle difuso de constitucionalidade, dispensando-se, assim, as exigências ali contidas.

Deste modo, para que não se perca de vista a função social da



empresa, que também se constitui em uma das garantias fundamentais asseguradas em nossa Carta Magna (art. 1º, IV e 6º), deve-se permitir que a empresa continue operando, por intermédio da execução do plano de recuperação judicial, que se constitui na ferramenta adequada para a regularização da situação em que se encontram as empresas devedoras.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)(destaquei)

Portanto, é possível o afastamento da aplicabilidade do art. 57 da Lei 11.101/05, autorizando o processamento da recuperação judicial mesmo sem a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários.

**Da Parte Dispositiva:**





1) Diante do exposto, com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À P. L. SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – ME, DANIELA ALVES ROMÃO LARA LEITE - EIRELI – ME, PIZZARIA LEITE LTDA – ME, PIZZARIA VÁRZEA GRANDE EIRELI – ME, P. V. LARA LEITE – ME, LIANA DE LARA LEITE EIRELI – ME, PAULO VITOR LARA LEITE EIRELI – ME, DOM SEBASTIAO FRANCHISING LTDA – ME,** sociedades empresárias que compõe o denominado **“GRUPO DOM SEBASTIÃO”**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, bem como na forma no Plano De Recuperação, com as propostas modificativas e aditivas formuladas em AGC e com as observações relativas às cláusulas declaradas nulas e ineficazes nesta decisão, dispensando, por ora, a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais, consignando que o marco inicial para cumprimento, tal como consignado no plano, **será o dia 25 do mês seguinte a publicação da presente decisão.**

1.2) O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano dar-se-á diretamente aos credores, não se permitindo qualquer depósito em Juízo.

2) Em virtude do controle de legalidade, **retifico as premissas referentes à NOVAÇÃO (cláusulas 4ª e 6ª)**, de modo que com a aprovação do plano as ações sejam extintas apenas contra as recuperandas, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuam em face dos sócios, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como torno ineficaz a previsão para supressão de todas as garantias ou a sua substituição, sem consignar a necessidade do consentimento do seu titular.

4) **Retifico a cláusula 10ª**, relativa à baixa dos apontamentos junto aos órgãos de restrição ao crédito em nome das recuperandas em virtude de débitos sujeitos ao plano homologado, para determinar que **contenha a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.**

6) Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

7) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município.

8) Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anglizey Solivan de Oliveira



## Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 066.\*\*\*.\*\*\*-22 em 18/07/2023 14:34:19

Número do documento: 23071717031754400000119359330

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071717031754400000119359330>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 17/07/2023 17:03:18